

rios não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Dio Gonçalves Carneiro e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e improvemento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8190 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17150 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000090-0) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DIRETA. CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Dio Gonçalves Carneiro e Nilson Monteiro de Azevedo,, pelo conhecimento e improvemento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8211 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18438 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000403-8) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. 1. Rejeita-se A preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. O indeferimento de pedido de diligência é uma prerrogativa do julgador, que não se constitui em cerceamento de defesa quando a diligência se mostrar desnecessária para a solução do litígio. Pedido de diligência rejeitado. Decisão unânime. 3. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS - Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 4. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 5. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 6. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita as cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8212 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18260 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812016510001552-8) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO NA ENTRADA DO ESTADO. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos, recalculou o crédito tributário com base na legislação pertinente (Lei 8.315/15 e Convênio ICMS 52/91), referente às operações sobre as notas fiscais objeto da atuação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8213 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18262 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812016510001552-8) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. 1. Rejeita-se A preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. O indeferimento de pedido de diligência é uma prerrogativa do julgador, que não se constitui em cerceamento de defesa quando a diligência se mostrar desnecessária para a solução do litígio. Pedido de diligência rejeitado. Decisão unânime. 3. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS - Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 4. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 5. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 6.

Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita as cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8214 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19348 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262020510001545-0) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO NA ENTRADA DO ESTADO. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos, retira do lançamentos valores recolhidos após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8215 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19350 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262020510001545-0) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. 1. Rejeita-se A preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. O indeferimento de pedido de diligência é uma prerrogativa do julgador, que não se constitui em cerceamento de defesa quando a diligência se mostrar desnecessária para a solução do litígio. Pedido de diligência rejeitado. Decisão unânime. 3. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS - Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 4. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 5. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 6.

Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita as cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

Protocolo: 754728

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - E.M. Nº 001/ 2022 - SEFA Belém (PA), 27 de janeiro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador de Estado,

1. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, concernente às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que, ao final de cada quadrimestre, será emitido, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no seu artigo 20, Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo respectivo Chefe e pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras autoridades que vierem a ser definidas por ato próprio de cada Poder ou Órgão.

2. O Relatório de Gestão Fiscal, consoante determina a supracitada Lei de Responsabilidade Fiscal, deve conter informações relativas aos demonstrativos: da despesa com pessoal, da dívida consolidada, das garantias e contragarantias de valores, das operações de crédito e simplificado, devendo, no último quadrimestre, ser acrescido do demonstrativo referente à disponibilidade de caixa em trinta e um de dezembro e dos Restos a Pagar. 3. As demonstrações que compõem o mencionado documento são consolidadas e avaliadas quanto à consistência dos dados neles contidos, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

4. Determina a mesma Lei que o Relatório de que trata deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, prazo esse que, para o terceiro quadrimestre de 2021, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

5. Assim sendo, e com o objetivo de dar fiel cumprimento àquela determinação legal, cuja finalidade precípua consiste na preservação do princípio constitucional da publicidade, submeto a Vossa Excelência o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual, em anexo, referente ao 3º quadrimestre de 2021 (janeiro a dezembro), período de referência setembro a dezembro.

Respeitosamente,

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

SUMÁRIO

Exposição de Motivos

I - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

- Anexo 1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal
- Anexo 2 Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
- Anexo 3 Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
- Anexo 4 Demonstrativo das Operações de Crédito
- Anexo 5 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
- Anexo 6 Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal